

Participação de militares temporários em concursos públicos: Agregação, licenciamento *ex officio* e compensação pecuniária

Pedro Pagano Junqueira Payne

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola Brasileira de Direito. Bacharel em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público.

Oficial R2 do Exército Brasileiro

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3136916858077055>

e-mail: pedropgno@gmail.com

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (ORCID: 0009-0005-3088-4294; e-mail: fernando.teles@mpm.mp.br)

Tamires Maria Batista Andrade (CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060894212637583>; e-mail: tamiresmariabatista@gmail.com)

Data de recebimento: 10/10/2024

Data de aceitação: 06/11/2024

Data da publicação: 25/11/2024

RESUMO: Esta pesquisa se dedicou a estudar o vínculo dos militares temporários com as Forças Armadas e possíveis violações de direitos. Para tanto foram estudadas a Lei 7.963/89, a Constituição Federal de 1988, as decisões do TRF-1, TRF-4 e Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Concluiu-se que os militares que são aprovados nas primeiras fases de concursos públicos e que possuam cursos de formação (como é o caso das carreiras policiais), uma vez requerendo administrativamente o afastamento do local onde servem, devem ser agregados. Quanto aos militares que são aprovados e tomam posse nos cargos públicos, estes merecem receber a compensação pecuniária prevista na Lei n.º 7.963/1989, seja por serem licenciados *ex officio* “por término de tempo de serviço”, “por conveniência do serviço” ou “por outros casos previstos em lei”.

PALAVRAS-CHAVE: militares temporários; agregação; licenciamento *ex officio*; compensação pecuniária.

ENGLISH

TITLE: Participation of temporary military personnel in public tenders: Aggregation, *ex officio* licensing and financial compensation.

ABSTRACT: This research was dedicated to studying the relationship between temporary military personnel and the Armed Forces and possible violations of rights. To this end, Law 7.963/89, the Federal Constitution of 1988, and the decisions of the TRF-1, TRF-4, and the Superior Court of Justice on the subject were studied. It was concluded that military personnel who are approved in the first stages of public examinations and who have completed training courses (as is the case in police careers), once they request administrative leave from the place where they serve, should be included. As for military personnel who are approved and take office in public office, they deserve to receive the financial compensation provided for in Law No. 7.963/1989, whether because they are discharged *ex officio* “due to the end of their service period”, “for the convenience of the service” or “for other cases provided for by law”.

KEYWORDS: temporary military personnel; aggregation; *ex officio* licensing; financial compensation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Direito ao afastamento (agregação) para realização de concurso público – 3 Direito ao recebimento de compensação pecuniária por licenciamento *ex officio* após aprovação em concurso – interpretação da Lei nº 7.963/89 – 3.1 Licenciamento *ex officio* “por conveniência do serviço” ou “por outros casos previstos em lei” – 3.2 Enquadramento dos militares licenciados por aprovação em concurso público – 4 Conclusão.



1 INTRODUÇÃO

Muitos militares da ativa, em especial os temporários, se dedicam aos estudos e logram aprovação em concursos públicos, majoritariamente para a carreira policial. Tais certames geralmente exigem a participação em curso de formação, o que atinge diretamente o vínculo com as Forças Armadas. Nesses casos, sem saber quando serão nomeados aos cargos aprovados, inúmeras dúvidas surgem quanto à possibilidade de permanecerem agregados, recebendo o soldo, ou a respeito da não renovação do contrato, com o intuito de receber a compensação pecuniária sem maiores dificuldades.

Assim, haja vista o elevado risco de violação a direitos, por falta de informação técnica, há necessidade de se aprofundar naquilo que a legislação atual garante aos militares temporários, bem como propor soluções justas e eficazes para a Administração Militar, evitando-se prejuízos decorrentes de ações judiciais que podem, facilmente, ser evitadas¹.

2 DIREITO AO AFASTAMENTO (AGREGAÇÃO) PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 disciplina em seus art. 142 e 143 as Forças Armadas no Brasil. Os incisos II e III do § 3º, do seu art. 142 preveem

¹ No ano de 2018, estimou-se um gasto, somente com salários, no valor de R\$ 2.881.242,00 (dois milhões oitocentos e oitenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais). Fonte: PONTES, Leandro Domingues Siqueira de; SALES, Júlio César de. A Reintegração Judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro. Giro do Horizonte, v. 8, n.º 3. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2018.

Pedro Pagano Junqueira Payne

o que acontece com o militar que toma posse em cargo público permanente ou temporário, respectivamente:

Art. 142 (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

II - o militar em atividade que tomar posse em **cargo ou emprego público civil permanente**, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", **será transferido para a reserva**, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em **cargo, emprego ou função pública civil temporária**, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", **ficará agregado ao respectivo quadro** e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, **sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva**, nos termos da lei; (grifou-se)

Existem, portanto, duas hipóteses: se o cargo em que o militar tomou posse é permanente, o aprovado é imediatamente “transferido para a reserva”. Se, por outro lado, o cargo é temporário, “ficará agregado ao respectivo quadro” por até 2 (dois) anos, quando, então, é transferido para a reserva.

Observa-se, portanto, que, em que pese a Constituição ser relativamente omissa quanto ao período de participação no certame, como por exemplo, durante o curso de formação, entende-se que o militar deve ficar agregado ao respectivo quadro², tendo em vista que o cargo (durante o curso de formação) é temporário, podendo o candidato não ser aprovado nas últimas fases.

² Considerando o caráter de irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, de acordo com o magistério de José Afonso da Silva: “Não se renunciaram direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.”. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. p. 181.



O entendimento aqui expresso é corroborado com a Lei n.º 6.880/80, que instituiu o Estatuto dos Militares. A lei prevê a possibilidade de agregação, ou seja, afastamento temporário do quartel, nos artigos 81 e 82, confira-se:

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I - for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não-previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

(...)

XII - ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, **para exercer função de natureza civil;**

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; (...)
(grifou-se)

Com base nos permissivos legais, temos que é perfeitamente cabível o militar pleitear seu afastamento temporário da corporação para fins de participação em curso de formação. E mais, o Estatuto dos Militares não trata da questão como discricionariedade do Chefe ou Comandante do quartel onde o militar serve, mas de uma imposição: “o militar **será agregado**” (grifou-se).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que o militar poderá pleitear seu afastamento temporário da

corporação para o fim de realizar o curso de formação, com lastro na agregação³:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGREGADO. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A TESE FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 905.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os militares, quando aprovados ou candidatos em outro concurso público, possuem direito à agregação durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida. (...)

(AgInt no REsp n. 1.404.735/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.) (grifou-se)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. **AFASTAMENTO TEMPORÁRIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM OUTRO ESTADO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os dispositivos de lei tidos por violados (arts. 1o., 20, § 4o. e 243 da Lei 8.112/1991; 4o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 80 a 85 da Lei 6.880/1980) não foram debatidos no Tribunal de origem, restando ausente o indispensável prequestionamento da questão federal.

2. Nos termos do art. art. 82, XII da Lei 6.880/80, **o Militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo** (AgRg no REsp

³ Nesse sentido: AgRg no AREsp 144960/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016; AgRg no REsp 1470618/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014; MS 17.400/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2014.



1007130/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.2.2011).

3. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.649.473/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) (grifou-se)

Tais precedentes se baseiam no dever de a Administração assegurar ao militar a igualdade de condições para ingresso no serviço público, mediante sua participação em todas as fases do certame. Como é de notório conhecimento, o concurso público tem natureza jurídica de processo administrativo de gestão, que tem por finalidade selecionar as pessoas mais aptas e capazes para exercício das funções e atribuições referentes aos cargos e empregos públicos, por critérios claros e objetivos, previamente definidos.

Assim, tratando-se de procedimento administrativo consagrador do princípio constitucional da igualdade (Carvalho Filho, 2019), o concurso deve reger-se pelos termos da lei e da legislação administrativa que lhe é correlata e, no plano concreto, materializa e operacionaliza de forma objetiva, sem dar margens a arbitrariedades ou a práticas de favorecimento pessoal, em detrimento do interesse público.

Portanto, nos termos da legislação e da jurisprudência pátria, os militares, quando aprovados ou candidatos em concurso público, possuem direito ao afastamento, na condição de “agregados”, durante o curso de formação, inclusive podendo opar pela remuneração que for maior⁴.

⁴ Delosmar Domingos e Luciano Cezar explicam a diferença entre a titularidade e o exercício de determinado direito: “Direitos indisponíveis são previstos abstratamente e ninguém pode retirá-los do âmbito da titularidade de uma posição jurídica de um sujeito de direito. Mas isso não significa que o seu titular, no exercício de sua autonomia, não possa dele dispor em determinados casos.” NETO, Delsomar Domingos de Mendonça; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. Revista de Processo, 2017, v. 272, p. 422.

3 DIREITO AO RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO – INTERPRETAÇÃO DA LEI N.º 7.963/89

Como visto, a Constituição Federal prevê que o militar aprovado em concurso, que tomar posse, “será transferido para a reserva”, ainda que passe por período de agregação, de até 2 (dois) anos⁵.

A Constituição não prevê, porém, que tipo de transferência seria essa, tampouco se se trata da reserva remunerada ou não. Para facilitar, existem atualmente as seguintes alternativas de licenciamento do militar (art. 121 do Estatuto dos Militares): “Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - *ex officio*”.

A segunda hipótese do dispositivo acima (*ex officio*) se dá conforme o § 3º do mesmo artigo:

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço;
- c) a bem da disciplina;
- d) por outros casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

Tais considerações são importantes quando se trata do recebimento da compensação pecuniária tendo em vista que a Lei n.º 7.963/89, que “[c]oncede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento”, não é

⁵ “O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito”. CANOTILHO, J.J Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 1941, p. 93.



suficientemente ampla para atender ao caso dos militares que são licenciados em virtude de aprovação em concurso público (Sampaio; Figueiredo, 2019).

Antes de adentrar aos termos da Lei da Pecuniária, rememore-se que, segundo o Estatuto dos Militares, existem 4 (quatro) hipóteses de licenciamento *ex officio*: (a) por conclusão de tempo de serviço, (b) conveniência, (c) a bem da disciplina, e (d) outros casos previstos em lei.

Agora, confira-se, finalmente, o que dispõe a Lei n.º 7.963/89:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

§ 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

Art. 2º O pecúlio será pago dentro de trinta dias do licenciamento, de uma só vez ou parcelamento, mediante acordo com o interessado.

Parágrafo único. O valor do pecúlio estará sujeito aos reajustes previstos para os servidores militares federais.

Art. 3º O oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado não fará jus ao benefício de que trata esta Lei. (grifou-se)

Ou seja, em que pese existirem ao menos 4 (quatro) possibilidades de licenciamento *ex officio*, a lei que regula o pagamento das pecuniárias trata apenas de 2 (dois) casos, prevendo expressamente uma hipótese de pagamento e outra de não pagamento.

Está evidente que militares licenciados “*ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço” fazem jus ao benefício (art. 1º), ao passo

que os licenciados “*ex officio* a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado” não fazem jus.

O que dizer, porém, dos licenciados *ex officio* “por conveniência do serviço”, ou “por outros casos previstos em lei”?⁶ Essas duas hipóteses possuem direito ao recebimento da verba pecuniária? E em qual dos tipos de licenciamento *ex officio* se enquadram os aprovados em concurso público?

As questões serão respondidas a seguir, com base na interpretação sistêmica da legislação militar, bem como da jurisprudência dos tribunais federais brasileiros. Revisitar tais conceitos se liga diretamente à necessidade de buscar um processo socialmente efetivo, no sentido de que não promove uma sociedade mais justa apenas por obra do aparelho judicial, necessitando que todo o edifício, desde as fundações, seja redefinido, como bem expõe Barbosa Moreira (2002, p. 181-190).

3.1 LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* “POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO” OU “POR OUTROS CASOS PREVISTOS EM LEI”

As duas primeiras questões postas acima devem ser respondidas em conjunto, utilizando-se os diversos (esparcos) normativos militares, veja-se:

Quadro 1 – Hipóteses de licenciamento e normativos

Hipóteses de licenciamento <i>ex officio</i>	Direito ao recebimento da Pecuniária
Por término de tempo de serviço	Possui o direito
Por conveniência do serviço	Legislação omissa

⁶ Itens “b” e “d”, do § 3º, do art. 121 da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), respectivamente.



A bem da disciplina	Não possui o direito
Outros casos	Legislação omissa

Fonte: Elaboração própria.

Para resolver a omissão deixada pela legislação, a melhor alternativa é interpretá-la extensivamente, bem como teleologicamente.

A interpretação extensiva é um mecanismo de interpretação da lei que ocorre quando a norma não é suficientemente ampla para atender a um caso concreto. Nesses casos, o intérprete deve ampliar o alcance da norma para além do que está expresso no texto legal.

A teleologia, de seu turno, é baseada na ideia de que a norma disse menos do que deveria ter dito, deixando de abarcar conteúdo que se mostrou necessário. O objetivo, aqui, é reconstruir o pensamento do legislador e garantir que a lei atenda ao que ele pretendia.

A Lei omissa é precisamente a de n.º 7.963, de 21 de dezembro de 1989, que “**Concede compensação pecuniária**, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento” (grifou-se).

O objetivo da referida legislação é nítido: garantir um direito antes posto à margem – a compensação pecuniária a militares temporários que não eram alcançados por políticas públicas de proteção social (Pinto Homem, 2019). A verba em questão configura uma espécie de indenização ao militar temporário que, ao término de seu tempo de serviço, é licenciado *ex officio* ou a pedido.

Pedro Pagano Junqueira Payne

Quando da pesquisa do projeto que deu guarida à Lei que concede compensação pecuniária foi possível observar que a criação da pecúnia se deu como uma espécie de socorro para os militares temporários, uma vez que eles “não podem receber a assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes estatutário ou celetista”, confira-se⁷:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 62, DE QUATORZE DE AGOSTO DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO EXÉRCITO E DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Os militares temporários, permanecendo na caserna por cinco ou mais anos, distanciam-se de suas raízes no meio civil, o que dificulta sua readaptação ao ambiente de onde procederam, após terem sido licenciados.

Estes homens, enquanto servidores públicos militares federais, não podem receber a assistência previdenciária destinada aos servidores regidos pelos regimes estatutário ou celetista. Os planos desenvolvidos para amparo pelo FGTS ou PIS/PASEP, conforme a destinação em lei destes instrumentos, não podem ser estendidos aos militares temporários.

(...)

Tal medida, de caráter eminentemente social dar-lhes-á condições de vencer, sem traumas, o período de transição e de ajustarem-se a uma nova forma de vida, garantindo a subsistência de suas famílias por tempo razoável. (grifou-se)

Instituída a comissão, em setembro de 1989, o relator foi favorável ao projeto, expondo em seu voto:

Bem analisada a questão, em que pese à sua especificidade, retrata ela **uma inominável anomalia jurídica, cuja eliminação está sendo tentada mediante a proposta oficial ora em exame**. A compreensão da anomalia deflui do próprio enunciado da Exposição de Motivos retromencionado. Nela, à certa altura, asseveram os Srs. Ministros signatários, que esses servidores públicos federais não têm acesso à assistência previdenciária assegurada aos

⁷ Cf.: Projeto de Lei n.º 3362/1989. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3362-1989>.



servidores estatutários e celetistas. Tampouco são protegidos por quaisquer outras normas, estatutárias ou não, relativas aos direitos trabalhistas. Enfim, **patenteia-se uma esdrúxula condição de párias desses ex-servidores num universo jurídico abrangente de todas as relações de trabalho.** (grifou-se)

Na mesma oportunidade, a Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania apresentou emenda que não diferenciava os licenciamentos *ex officio*, ou seja, concedia o direito a todos os licenciados, confira-se:

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O oficial ou praça, licenciado *ex officio*, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 2 (duas) remunerações mensais por ano de efetivo serviço militar prestado (...)”

Ou seja, ainda que se considere a inclusão do trecho “por término de prorrogação de tempo de serviço”, é evidente que o desejo do legislador, manifesto no projeto de lei e nas diversas manifestações de deputados e senadores de vários partidos políticos, foi conceder a compensação pecuniária a todos os militares licenciados *ex officio*, retirando apenas os licenciamentos “a bem da disciplina ou por condenação transitada em julgado” a fim de não premiar casos de indisciplina ou de cometimento de crimes.

Se os únicos casos expressamente excluídos quando da deliberação do projeto de lei foram justamente os licenciamentos a bem da disciplina e por condenação transitada em julgado, a prática administrativa de não conceder a pecúnia aos licenciados “por conveniência” ou “por outros casos”, com as devidas vênias, é equivocada (Pontes; Salles, 2018).

O ajuste a ser realizado por parte dos gestores militares não altera o procedimento à margem da legislação, mas vai ao seu encontro, promovendo

somente uma flexibilização no procedimento atual (Cabral, 2018), já que, em que pese os militares temporários serem licenciados ao término do tempo de serviço por ato discricionário da Administração Militar, tal ato encontra-se adstrito a determinados limites (Payne, 2022, p. 27).

3.2 Enquadramento dos militares licenciados por aprovação em concurso público

Verificou-se que a situação específica de militares que tomam posse em cargos públicos após aprovação em concurso não foi tratada no projeto de lei, provavelmente em razão de que a prática de realização de certames para seleção dos melhores candidatos aos cargos da Administração só passou a ser institucionalizada após o ano de 1988, com a atual Constituição Federal.

Nesse sentido, propõe-se que os militares aprovados em concursos públicos, ao tomarem posse no cargo, sejam licenciados das Forças Armadas “por término de tempo de serviço”, uma vez que não há óbices legais para tal prática, que passaria a garantir o direito ao recebimento da compensação pecuniária aos que lograram êxito em seus estudos, dando guarida à segurança jurídica e premiando o mérito pessoal⁸.

Noutro giro, entende-se que, ainda que o licenciamento de militares aprovados em certames se dê por “conveniência” ou se enquadre nos “outros casos previstos em lei”, a compensação pecuniária é devida, ante a inegável omissão deixada pela Lei n.º 7.963 de 1989, que deve ser interpretada extensivamente a fim de abranger os aprovados em concurso – o que vai ao

⁸ A meritocracia é princípio aclamado em diversos normativos militares, desde a Constituição (que consagra em seu art. 142 a base da hierarquia e disciplina nas Forças Armadas) até as inúmeras Portarias e manuais do Exército, Marinha e Aeronáutica.



encontro do objetivo do legislador quando debateu e promulgou a referida Lei.

Ora, entender de modo diferente seria, em verdade, punir os militares que galgaram um aprimoramento profissional por meio do estudo e aprovação – frise-se – para cargos oferecidos pela própria Administração Pública!

Tal entendimento é corroborado pela abalizada jurisprudência do egrégio TRF-1, veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DO EXÉRCITO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.880/80. ENTENDIMENTO DO STJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A PARTIR DO LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI 7.963/89. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. **A questão posta versa sobre a possibilidade de o impetrante, militar do Exército, afastar-se para participar das etapas do concurso público da Polícia Militar do Estado de Goiás, permanecendo agregado à Força Armada.**

2. Nos termos do art. 82, XII da Lei 6.880/80, o Militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo (AgRg no REsp 1007130/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21.2.2011 e AgInt no REsp n. 1.649.473/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

3. **Assim, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização do curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado, com direito à opção pela remuneração recebida durante o curso de formação ou o soldo. Somente após a efetiva investidura no cargo postulado, é que ocorre o seu licenciamento ex officio do serviço ativo.**

Pedro Pagano Junqueira Payne

4. Caso em que, conforme informado pelo impetrante e consignado na sentença, com o cumprimento da decisão liminar, o impetrante concluiu a prorrogação do serviço militar no Exército, em 01.03.2018, bem como o curso de formação da Polícia Militar, em 03.10.2018 (ID 17121960). Por tal razão, **foi determinado na sentença o seu licenciamento ex officio, de modo que faz jus ao pagamento de compensação pecuniária, nos termos da Lei n. 7.963/89. A verba em questão configura uma espécie de indenização ao militar temporário que, ao término de seu tempo de serviço, é licenciado ex officio. Portanto, não basta que o militar tenha sido licenciado ex officio, impõe-se que tal licenciamento tenha decorrido do término da prorrogação do tempo de serviço, como é o caso dos autos.** Mantém-se, portanto, a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Apelação da União e remessa necessária não providas. (AMS 1017599-56.2017.4.01.3400, Desembargador Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 18/06/2024.) (grifou-se)

E acompanhada no eg. TRF-4:

ADMINISTRATIVO. MILITARES. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI-7963/89, NOTA INFORMATIVA 157 DE 30.10.90. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A LEI-7963 /89 estipula o **pagamento de compensação pecuniária aos militares licenciados ex officio; no seu próprio ART-3 estão previstos os casos em que esse benefício não deve ser concedido. Ilegal, portanto, o ato que criou restrições não-previstas na lei.**

2. Persiste o direito do autor mesmo que descontados o período de serviço obrigatório e o período de serviço prestado sob liminar.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF4, REO 95.04.50112-5, Quinta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 01/10/1997) (grifou-se)

Por fim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente após a investidura no cargo deve ocorrer o licenciamento *ex officio*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO.



PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES.

1. Nos termos do art. art. 82, XII, da Lei n.º 8.880/80, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. **Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu licenciamento ex officio do serviço ativo.**

2. **Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame,** circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.007.130/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 21/2/2011.) (grifou-se)

Ou seja, em qualquer das hipóteses de enquadramento, seja pelo término de prorrogação de tempo de serviço, ou por outros casos previstos em lei, há o direito de recebimento da compensação pecuniária por militares temporários que são aprovados em concurso público e tomam posse do cargo.

A conclusão de que tais direitos devem ser concedidos aos militares, de forma imperiosa, vai ao encontro do objetivo comum de redução e desjudicialização de processos no Brasil, que merecem uma boa tutela jurisdicional (Pereira Filho, 2001, p. 15-26). Logo, sabendo que as diversas dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, o professor Gilmar Mendes igualmente aponta, em seu Curso de Direito Constitucional, que os problemas concretos devem ser resolvidos levando-se em consideração todas as perspectivas que a questão dos direitos sociais envolve (Mendes; Branco, 2018, p. 696).

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir das explanações acima contidas, que os militares que são aprovados nas primeiras fases de concursos públicos que possuam cursos de formação (como é o caso das carreiras policiais), uma vez requerendo administrativamente o afastamento do local onde servem, devem ser agregados – caso em que não há discricionariedade por parte da Administração Militar, mas uma imposição: agregar o militar garantindo-lhe seu soldo.

Quanto aos militares que são aprovados e tomam posse nos cargos públicos, estes merecem receber a compensação pecuniária prevista na Lei n.º 7.963/1989, seja por serem licenciados *ex officio* “por término de tempo de serviço”, “por conveniência do serviço” ou “por outros casos previstos em lei”.

Portanto, a prática administrativa de não fornecer o devido direito de agregação durante o período do curso de formação dos certames, ou de não conceder o direito à compensação pecuniária aos militares temporários licenciados *ex officio* após aprovações em certames deve ser imediatamente revista pelas Forças Armadas, a fim de evitar maiores prejuízos em eventuais ações judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.



BRASIL. *Lei n.º 7.963, de 21 de dezembro de 1989*. Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3362/1989*. Concede compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar da reserva não remunerada, convocado como militar temporário do exército, por ocasião do seu licenciamento.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.404.735/RN*, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.649.473/PI*, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.007.130/RJ*, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 21/2/2011.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da 1ª Região. *Apelação em Mandado de Segurança n.º 1017599-56.2017.4.01.3400*, Desembargador Federal Marcelo Albernaz, Primeira Turma, PJe 18/06/2024.

BRASIL. Tribunal Federal Regional da 4ª Região. *Remessa Ex Offício n.º 95.04.50112-5*, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Quinta Turma, DJ 01/10/1997.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. 2.ed. Salvador: Ed. Juspodvim, 2018.

CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1941, p. 93.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Pedro Pagano Junqueira Payne

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 696.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. V. 105. São Paulo: Revista de Processo, 2002. p. 181-190.

NETO, Delsomar Domingos de Mendonça; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, 2017, v. 272, p. 422.

PAYNE, Pedro Pagano Junqueira. *A visão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao instituto da reintegração de militares do Exército Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2022.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. *A prestação da tutela jurisdicional*. *Revista Em Tempo*. v. 3, Marília: Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", ago. 2001. p. 15-26.

PINTO HOMEM, Nelson Calvoso. *O Exército Brasileiro como agente de políticas públicas*. 1. ed. Brasília: Praeceptor, 2019.

PONTES, Leandro Domingues Siqueira de; SALES, Júlio César de. A Reintegração Judicial de exmilitares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro. *Giro do Horizonte*, v. 8, n. 3. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, 2018.

SAMPAIO, Daniel Gelatti; FIGUEIREDO, Marcelo. Propostas de melhoria nos procedimentos nas fases de incorporação, gestão e licenciamento de militares do Exército. Minas Gerais: Interação – *Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão*, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. p. 181.